



Coordenadoria de Expediente
Of nº 0291/2019

Florianópolis, 28 de agosto de 2019

Excelentíssimo Senhor
DEPUTADO JERRY COMPER
Nesta Casa

Senhor Deputado,

Conforme parecer em anexo, comunico que o Projeto de Lei nº 0122.0/2019, que "Altera a redação da alínea 'c', do inciso I, e do parágrafo único do art. 2º, da Lei nº 14.219, de 2007, que 'Dispõe sobre o registro de empresas para execução do transporte rodoviário intermunicipal de passageiros e estabelece nova redação ao art. 4º, da Lei nº 5.684, de 1980'", de sua autoria, está em diligência na Comissão de Justiça, e que será encaminhada cópia à AETTUSC e à Casa Civil, e por meio desta, à ARESC, a fim de obter manifestação sobre a matéria legislativa em exame.

Respeitosamente,


Marlise Furtado Arruda Ramos Burger
Coordenadora de Expediente

RECEBIDO EM
28/08/19
Ass.: Gobwek



Ofício **GPS/DL/ 1151 /2019**

Florianópolis, 28 de agosto de 2019

Ilustríssimo Senhor

HEINS WALDEMAR PAREY

Presidente da Associação das Empresas de Transporte Turístico e Fretamento de
Santa Catarina (AETTUSC)

São José - SC

Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Senhoria cópia do parecer exarado pela Comissão de Constituição e Justiça deste Poder, ao Projeto de Lei nº 0122.0/2019, que "Altera a redação da alínea 'c', do inciso I, e do parágrafo único do art. 2º, da Lei nº 14.219, de 2007, que 'Dispõe sobre o registro de empresas para execução do transporte rodoviário intermunicipal de passageiros e estabelece nova redação ao art. 4º, da Lei nº 5.684, de 1980"', a fim de obter manifestação sobre a matéria legislativa em exame.

Atenciosamente,

Deputado **LAÉRCIO SCHUSTER**

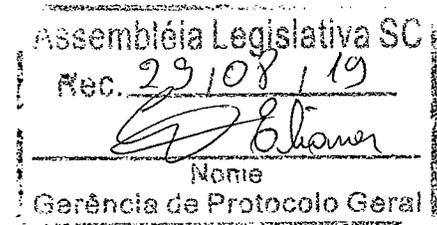
Primeiro Secretário



Ofício **GPS/DL/ 1150 /2019**

Florianópolis, 28 de agosto de 2019

Excelentíssimo Senhor
DOUGLAS BORBA
Chefe da Casa Civil
Nesta



Senhor Chefe,

Encaminho a Vossa Excelência cópia do parecer exarado pela Comissão de Constituição e Justiça deste Poder, ao Projeto de Lei nº 0122.0/2019, que “Altera a redação da alínea ‘c’, do inciso I, e do parágrafo único do art. 2º, da Lei nº 14.219, de 2007, que ‘Dispõe sobre o registro de empresas para execução do transporte rodoviário intermunicipal de passageiros e estabelece nova redação ao art. 4º, da Lei nº 5.684, de 1980’”, a fim de obter manifestação sobre a matéria legislativa em exame.

Atenciosamente,


Deputado **LAÉRCIO SCHUSTER**
Primeiro Secretário

Dil. 19/12/19

AETTUSC



Associação das empresas de transporte turístico e fretamento de Santa Catarina

Florianópolis, 24 de setembro de 2019.
Ofício nº 022/2019

Projeto de Lei nº 0122.0/2019

Ao Expediente da Mesa
Em 01/10/19
Deputado Laércio Schuster
1º Secretário

Senhor Deputado Laércio Schuster;

A Associação das Empresas de Transporte Turístico e Fretamento de Santa Catarina - AETTUSC, através do presente ofício, vem perante Vossa Excelência, conforme solicitação, encaminhar manifestação acerca da nova redação ao art. 4º, da Lei nº 5.684, de 1980.

A Associação entende que a alteração proposta no art. 4º, I, "c", na qual visa alterar o prazo máximo do veículo para registro tipo "C", de 15 (quinze) anos para 30 (trinta) anos, poderá prejudicar o bom atendimento aos passageiros/clientes, pois vai de encontro com a modernidade dos veículos, podendo, inclusive, aumentar o risco de acidentes nas rodovias. Em razão disto, a Associação não é favorável a mudança da Legislação neste tópico.

Noutra aresta, a Associação entende que possa ser alterado o prazo máximo do veículo para registro tipo "C", de 15 (quinze) anos para 30 (trinta) anos, limitados a 20% (vinte por cento) do total da frota da sociedade empresária.

Certo de Vossa atenção ao exposto, subscrevemo-nos.

Atenciosamente,

José Marciel Neis
Presidente da AETTUSC

Reubi 25/10/19
CO

Lido no Expediente	
089ª Sessão de	01/10/19
Anexar/a(o)	PL. 122/19
Diligência	
	Secretário

ALESC: 26/SET/2019 13:20 PROTOCOLO GERAL 003149



ESTADO DE SANTA CATARINA
CASA CIVIL

Florianópolis, 27 de setembro de 2019.

Ofício nº 1103/SCC-DIAL-GEMAT

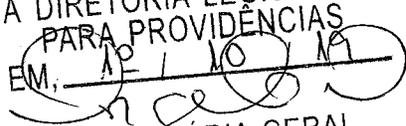
Senhor Presidente,

De ordem do senhor Governador do Estado e em atenção aos Ofícios nº GPS/DL/0442/2019 e nº GPS/DL/1150/2019, encaminho a Vossa Excelência o Ofício GABA nº 521/2019, da Secretaria de Estado do Desenvolvimento Econômico Sustentável (SDE), contendo manifestação a respeito do Projeto de Lei nº 0122.0/2019, que "Altera a redação da alínea c), do inciso I, e do Parágrafo Único do art. 2º, da Lei nº 14.219, de 2007, que 'Dispõe sobre o registro de empresas para execução do transporte rodoviário intermunicipal de passageiros e estabelece nova redação ao art. 4º, da Lei nº 5.684, de 1980'".

A Secretaria de Estado da Infraestrutura e Mobilidade (SIE), consultada de ofício diante da matéria objeto da proposição, remeteu, por intermédio do Ofício nº SIE OFC 993/2019, o Parecer COJUR/SIE nº 416/2019, no qual opina "[...] pela viabilidade do Projeto de Lei nº 0122.0/2019 quanto à legalidade e constitucionalidade, com a ressalva e sugestão quanto à necessidade da devida adequação do parágrafo único do art. 2º, devendo ser observado que os veículos tipo A não podem ter idade superior a 15 (quinze) anos, os do tipo B até 25 (vinte e cinco) anos e os do tipo C no máximo até 30 (trinta) anos".

Diante do exposto, remeto a Vossa Excelência os aludidos documentos.

Respeitosamente,

À DIRETORIA LEGISLATIVA
PARA PROVIDÊNCIAS
EM, 27/09/2019

SECRETÁRIA-GERAL
Angela Aparecida Bez
Secretária-Geral
Matrícula 3072

Douglas Borba
Chefe da Casa Civil

Excelentíssimo Senhor
DEPUTADO JULIO GARCIA
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina
Nesta

Lido no Expediente
90º Sessão de 02/10/19
Anexar a(o) 22.122/19
Diligência 
Secretário

Florianópolis, 21 de fevereiro de 2019, conforme Decreto Estadual nº 39, de 21 de fevereiro de 1991 e o código 99EDE8V1.



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO SUSTENTÁVEL
GABINETE DO SECRETÁRIO ADJUNTO

Ofício GABA nº 521/2019
Processo SCC 5231/2019

Florianópolis, 24 de junho de 2019.

Senhor Diretor,

Cumprimentando-o cordialmente, em atenção aos termos do Ofício nº 542/CC-DIAL-GEMAT, oriundo da Diretoria de Assuntos Legislativos (DIAL), da Casa Civil (CC), que solicita análise e manifestação acerca do Projeto de Lei 0122.0/2019, que "Altera a redação da alínea c), do inciso I, e do Parágrafo Único do art. 2º, da Lei nº 14.219, de 2007, que 'Dispõe sobre o registro de empresas para execução do transporte rodoviário intermunicipal de passageiros e estabelece nova redação ao art. 4º, da Lei nº 5.684, de 1980"', subscrita pelo Deputado Jerry Comper, sirvo-me do presente para encaminhar o Ofício nº 412/2019, oriundo da Agência de Regulação de Serviços Públicos de Santa Catarina (ARESC), e para informar que esta Secretaria não guarda a competência necessária para atender tal solicitação, conforme Parecer nº 73/2019, oriundo da Consultoria Jurídica desta Pasta, bem como dispõe art. 32, da Lei Complementar nº 741, de 12 de junho de 2019.

No mais, coloco-me à disposição para eventuais novos esclarecimentos.

Atenciosamente,

AMANDIO JOÃO DA SILVA JUNIOR
Secretário Adjunto¹

Senhor
ALISSON DE BOM DE SOUZA
Diretor de Assuntos Legislativos
Casa Civil
Nesta

¹ Portaria nº 26, de 7 de janeiro de 2019, publicada no DOE/SC nº 20.935, de 16/01/2019.



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO SUSTENTÁVEL
CONSULTORIA JURÍDICA

PARECER N° 73/2019
PROCESSO SCC 5231/2019

PEDIDO DE DILIGÊNCIA. PROJETO DE LEI N° 0122.0/2019, QUE "ALTERA A REDAÇÃO DA ALÍNEA C), DO INCISO I, E DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 2º, DA LEI N° 14.219, DE 2007, QUE 'DISPÕE SOBRE O REGISTRO DE EMPRESAS PARA EXECUÇÃO DO TRANSPORTE RODOVIÁRIO INTERMUNICIPAL DE PASSAGEIROS E ESTABELECE NOVA REDAÇÃO AO ART. 4º, DA LEI N° 5.684, DE 1980'".

Trata-se de pedido de diligência oriunda da Comissão de Constituição e Justiça da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC), a respeito do Projeto de Lei n° 0122.0/2019, que "Altera a redação da alínea c), do inciso I, e do Parágrafo Único do art. 2º, da Lei n° 14.219, de 2007, que 'Dispõe sobre o registro de empresas para execução do transporte rodoviário intermunicipal de passageiros e estabelece nova redação ao art. 4º, da Lei n° 5.684, de 1980'".

Como não há questionamento jurídico específico no pedido de diligência em tela, a presente análise fica adstrita aos aspectos gerais do projeto.

O referido projeto pretende dispor sobre a alteração do Registro Tipo C de empresas para execução do transporte rodoviário intermunicipal de passageiros, de 01 (um) veículo de até 25 (vinte e cinco) anos para 01 (um) veículo de até 30 (trinta) anos.

Dessa forma, em razão da solicitação realizada no Ofício n° 542/CC-DIAL-GEMAT, foi instada, para manifestação, quanto ao conteúdo do Projeto de Lei, a Agência de Regulação de

Rod. SC 401, km 5, n° 4.756 - Ed. Office Park - Bloco 2 - 2º andar - Saco Grande II
88.032-005 - Florianópolis - SC
Fone: (48) 3665-4220 - sds@sds.sc.gov.br - www.sds.sc.gov.br





ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO SUSTENTÁVEL
CONSULTORIA JURÍDICA

Serviços Públicos de Santa Catarina (ARESC), que se manifestou por meio do Ofício n. 412/2019, informando a falta de competência para análise do referido projeto e, entendendo ser da Secretaria de Estado da Infraestrutura e Mobilidade (SIE), o registro a que se refere o art. 2º da Lei 14.219, de 30 de novembro de 2007.

No âmbito da SDE, esta Secretaria entende que não guarda a competência necessária para atender tal solicitação, consoante art. 32 da Lei Complementar nº 471, de 12 de junho de 2019.

Ante o exposto, concluo pela regularidade do presente processo e submeto sua conclusão à superior consideração, indicando a necessidade de análise do PL pelo(s) órgão(s) competente(s).

É o parecer.

Florianópolis, 24 de junho de 2019.

ANDERSON MIGUEL CHAVES DE CORDEIRO
Consultor Jurídico



ESTADO DE SANTA CATARINA
AGÊNCIA DE REGULAÇÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS DE SANTA CATARINA

Ofício n. 412/2019

Florianópolis, 19 de junho de 2019.

Assunto: Projeto de Lei n. 0122.0/2019.

Senhor Secretário,

Com meus cordiais cumprimentos, em resposta ao Ofício n. 542/CC-DIAL-GEMAT, venho perante Vossa Senhoria, manifestar-me, conforme passo a expor:

Trata-se do Processo SCC n. 5231/2019, no qual se requer manifestação da Aresc sobre o Projeto de Lei 0122.0/2019, de autoria do Excelentíssimo Deputado Estadual Jerry Comper, que altera a redação da alínea "c" do inciso I, e do parágrafo único do art. 2º, da Lei n. 14.219, de 2007, que "Dispõe sobre o registro de empresas para execução do transporte rodoviário intermunicipal de passageiros e estabelece nova redação ao art. 4º, da Lei nº 5.684, de 1980".

A Lei Complementar Estadual n. 741/2019, que dispõe sobre a estrutura organizacional básica, e o modelo de gestão da Administração Pública Estadual, no âmbito do Poder Executivo, e estabelece outras providências, modificou a competência de órgãos e entidades da Administração Pública direta e indireta, passando os serviços de fiscalização da ARESC a abarcar também os serviços de transporte intermunicipal de passageiros, nos termos do seu art. 57, *in verbis*:

Art. 57. As competências da ARESC previstas na Lei nº 16.673, de 11 de agosto de 2015, abarcam todos os serviços públicos delegados no Estado, inclusive os de transporte intermunicipal de passageiros.

Ao Senhor
LUCAS ESMERALDINO
Secretário de Estado do Desenvolvimento Econômico Sustentável
Florianópolis – SC



ESTADO DE SANTA CATARINA
AGÊNCIA DE REGULAÇÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS DE SANTA CATARINA

Depreende-se disso que a ARESA possui atribuição para fiscalizar e orientar a PRESTAÇÃO dos serviços públicos concedidos, bem como editar normas técnicas, econômicas e sociais para a regulação desta PRESTAÇÃO.

Com isso, não compete à ARESA manifestar-se de forma técnica sobre a possibilidade e adequação de circulação de ônibus ou micro-ônibus com até 30 anos de fabricação. Em verdade, o registro a que se refere o art. 2º da Lei 14.219/2007 passou a ser competência da SIE.

Sem mais para o momento, reitero votos de apreço e de consideração, colocando-me à disposição de Vossa Senhoria para mais esclarecimentos.

Atenciosamente,

RENO LUIZ CARAMORI
Presidente



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA INFRAESTRUTURA E MOBILIDADE
GABINETE DO SECRETÁRIO**

Ofício nº. **SIE OFC 993/2019**

Florianópolis, 28 de agosto de 2019.

Processo SCC 5231/2019

Senhor Secretário,

Com os cordiais cumprimentos, dirijo-me a Vossa Senhoria, para encaminhar o processo SCC 5231/2019, referente à elaboração de minuta de Decreto cujo objeto é a alteração da redação da alínea 'c', do inciso I, e do parágrafo único do art. 2º, da Lei nº 14.219, de 2007, que "Dispõe sobre o registro de empresas para execução do transporte rodoviário intermunicipal de passageiros e estabelece nova redação ao art. 4º, da Lei n. 5.684, de 1980".a alteração do Decreto Estadual nº 1.537/2011."

Sem mais para o presente momento, aproveitamos o ensejo para reiterar votos de estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

CARLOS HASSLER

Secretário de Estado da Infraestrutura
e Mobilidade

Ilustríssimo Senhor
DOUGLAS BORBA
Secretário de Estado da Casa Civil
Secretaria de Estado da Casa Civil (SCC)
Rodovia SC-401, km 5, nº. 4600 – Saco Grande
CEP 88.032-000 – Florianópolis – SC





ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA E MOBILIDADE
CONSULTORIA JURÍDICA

PARECER/COJUR/SIE Nº 416/2019
(SCC 5231/2019)

ANÁLISE ACERCA DO PROJETO DE LEI QUE “ALTERA A REDAÇÃO DA ALÍNEA ‘C’, DO INCISO I, E DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 2º, DA LEI Nº 14.219, DE 2007, QUE ‘DISPÕE SOBRE O REGISTRO DE EMPRESAS PARA EXECUÇÃO DO TRANSPORTE RODOVIÁRIO INTERMUNICIPAL DE PASSAGEIROS E ESTABELECE NOVA REDAÇÃO AO ART. 4º, DA LEI N. 5.684, DE 1980’. VIABILIDADE. NECESSIDADE DE REVISÃO DA MINUTA PARA ADEQUAÇÕES.

I. RELATÓRIO

Trata-se de parecer jurídico acerca do Projeto de Lei nº 0122.0/2019 que “Altera a redação da alínea ‘c’, do inciso I, e do parágrafo único do art. 2º, da Lei nº 14.219, de 2007, que ‘Dispõe sobre o registro de empresas para execução do transporte rodoviário intermunicipal de passageiros e estabelece nova redação ao art. 4º, da Lei n. 5.684, de 1980”.

II. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

A matéria foi submetida à Agência de Regulação de Serviços Públicos de Santa Catarina (ARESC), a qual destacou que com a entrada em vigor da Lei Complementar estadual n. 741, de 12 de junho de 2019,



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA E MOBILIDADE
CONSULTORIA JURÍDICA

as suas atribuições passaram somente a englobar a fiscalização e orientação na prestação dos serviços públicos concedidos, não sendo de sua alçada à análise técnica quanto à questão suscitada no Ofício n. 542/CC-DIAL-GEMAT.

Do mesmo norte, a manifestação da Secretaria de Estado do Desenvolvimento Econômico Sustentável, nos autos nº SCC 5231/2019, através do Parecer nº 73/2019, concluiu pela regularidade do processo, sem, contudo, analisar o mérito da questão, tendo em vista não ser matéria de competência daquela pasta.

Desta forma, coube à Consultoria Jurídica da SIE a análise no que tange ao aspecto jurídico, técnico e legal da proposta legislativa de alteração do Registro Tipo C de empresas para execução do transporte intermunicipal de passageiros, majorando a vida útil dos veículos dessa categoria de 15 para 30 anos.

Inicialmente, cabe observar que o projeto em tela trata do transportes intermunicipal de passageiros, sendo de competência dos Estados, ainda que de forma residual, legislar sobre a exploração do serviço de transporte intermunicipal, conforme previsto no artigo 25, parágrafo 1º da Constituição Federal.

Ademais, nos termos dos artigos 18, *caput*, e 25, parágrafo 1º, da Constituição Federal, cabe aos entes federados estipular as condições em que os serviços por eles concedidos, permitidos ou autorizados, serão prestados, não havendo, portanto, vício neste aspecto.

Por seu turno, também não se trata de matéria cuja iniciativa seja reservada ao Chefe do Poder Executivo (art. 50, §2º da Constituição Estadual), isto porque, salvo melhor juízo, a alteração não nos parece que possa onerar o custo do serviço, não havendo qualquer indicativo nesse sentido.



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA E MOBILIDADE
CONSULTORIA JURÍDICA

Portanto, não sofre o projeto de lei de qualquer mácula de ordem constitucional.

Quanto à ampliação da vida útil dos veículos de transporte tipo C, entende-se que a medida é possível, desde que aferidas as exigências legais de obediência aos requisitos de segurança, com revisões periódicas, devidamente comprovadas e, sem prejuízo das condições de conforto garantidas aos usuários.

Outrossim, é certo que a vida economicamente útil de qualquer bem durável é o período durante o qual a sua utilização é mais vantajosa do que sua substituição por um novo bem equivalente e, dessa forma, considerando-se o estágio tecnológico da indústria automobilística e as características construtivas e operacionais diferenciadas dos diversos tipos de veículo, esta Secretaria entende viável a alteração proposta.

Todavia, de acordo com a Gerência de Operações de Transporte Intermunicipal (GEROP), a minuta do projeto apresenta aspectos conflitantes e necessita de adequações, pois com a nova redação proposta, o parágrafo único do art. 2º estabelece a proibição de utilização, em qualquer hipótese, de veículos com mais de 25 (vinte e cinco) anos para o registro tipo A, sendo que a aliena 'a', do inciso I, do art. 2º, que não está sendo alterada na proposta, prevê o limitador de 15 (quinze) anos para o mesmo tipo de veículo, gerando uma incoerência no texto do projeto.

III - CONCLUSÃO

Sendo assim, opinamos pela viabilidade do Projeto de Lei nº 0122.0/2019 quanto à legalidade e constitucionalidade, com a ressalva e sugestão quanto à necessidade da devida adequação do



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA E MOBILIDADE
CONSULTORIA JURÍDICA

parágrafo único do art. 2º, devendo ser observado que os veículos tipo A não podem ter idade superior a 15 (quinze) anos, os do tipo B até 25 (vinte e cinco) anos e os do tipo C no máximo até 30 (trinta) anos.

Encaminhem-se os autos ao Secretário de Estado da Infraestrutura e Mobilidade para referendar o presente parecer em cumprimento ao Decreto nº 2.382/2014, art. 7º, inciso VII e após, devolva-se à Gerência de Mensagens e Atos Legislativos (GEMAT).

Este é o parecer.

Florianópolis, 27 de agosto de 2019.

GABRIELA DE SOUZA ZANINI

Consultora Jurídica

OAB/SC nº 18.150

Matrícula 358.201-9



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA E MOBILIDADE
CONSULTORIA JURÍDICA

DESPACHO

(Processo SCC 5231/2019)

Nos termos do art. 7º, inciso VII, do Decreto Estadual nº 2.382, de 2014, ACOLHO integralmente o PARECER Nº 416/COJUR/SIE/2019, da lavra da Consultoria Jurídica desta Pasta, determinando o encaminhamento dos autos à Casa Civil.

Florianópolis, 28 de agosto de 2019.

CARLOS HASSLER
Secretário de Estado da Infraestrutura
e Mobilidade

Senhor Gerente ,

Analisando o Projeto de Lei 0122.0/2019 , que “Altera a redação da alínea c) , do inciso I , que ´Dispõe sobre o registro de empresas para execução do transporte rodoviário intermunicipal de passageiros e estabelece nova redação ao art. 4º , da Lei n º 5.684 , de 1980 ´´” .

Temos a informar que confrontando o teor da Lei 14.219 de 2007 , e do Projeto Lei 0122.0/2019 verificamos que na alínea c) e paragrafo único estão conflitantes no que diz respeito ao ano de utilização dos veículos . Solicitamos seja revista a minuta da Lei para manifestação em definitivo .